



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10325.720617/2014-40  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-007.022 – 3ª Turma  
**Sessão de** 14 de junho de 2018  
**Matéria** SICOBE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IBI INDÚSTRIA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO. INADMISSIBILIDADE.

A admissão do recurso especial exige a demonstração do dissenso jurisprudencial. Para tanto, é essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer a divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3402-004.133, de 23 de maio de 2017 (fls. 1032 a 1039 do processo eletrônico), proferido Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que “o dispositivo que fundamentou a autuação encontra-se revogado pelo art. 169, III, "b" da Lei n.º 13.097/2015”.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte, para exigir o valor de R\$ 21.093.114,51 de multa regulamentar por ação ou omissão tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBE).

Conforme auto de infração e termo de verificação fiscal, foi expedido relatório técnico pela Casa da Moeda do Brasil, sendo que não houve o ressarcimento devido pela empresa em virtude da execução pela Casa da Moeda do Brasil de procedimentos de manutenção preventiva/corretiva, no período de abril a agosto de 2011, no total de R\$ 221.236,53.

O Contribuinte foi intimado a regularizar a situação no prazo de dez dias, sob pena de caracterização de anormalidade do funcionamento do SICOBE, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 869, de 12 de agosto de 2008, arts. 8º-A e 13, §4º. Transcorrido prazo para a regularização, sem nenhuma providência tomada pelo sujeito passivo, foi

baixado o Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 59, de 09/11/2011 (fl. 13), com a caracterização de anormalidade do funcionamento do SICOBÉ, estando sujeita a contribuinte à multa prevista na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 58- T, com a redação dada pela Lei n.º 11.827, de 20 de novembro de 2008, e disciplinada pela Instrução Normativa RFB n.º 869, de 2008, art. 13.

O valor da multa regulamentar foi calculado conforme o disposto na Lei n.º 11.488, de 2007, art. 30, caput: 100% do valor comercial da mercadoria produzida se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, com o valor global não inferior a R\$ 10.000,00, conforme demonstrativo de apuração de multas regulamentares, com os totais mensais levantados pela autoridade fiscal, de maio de 2012 a dezembro de 2013.

O Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração, alegando em síntese, que:

- a legislação que trata do ressarcimento para o SICOBÉ e da aplicação de sanções pelo não pagamento deste é eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, sendo que a aplicação de penalidades constitui abuso de poder por parte da autoridade fazendária; a base de cálculo e a alíquota do ressarcimento foram fixadas por meio de norma infralegal, em afronta aos limites constitucionais ao poder de tributar;

- a conduta descrita no auto de infração não configura ação ou omissão do contribuinte tendente a prejudicar o funcionamento dos equipamentos relativos ao SICOBÉ, mas omissão da própria Casa da Moeda do Brasil, única responsável pela manutenção dos equipamentos; inexistente previsão legal para a imposição de penalidade no caso de inadimplemento do ressarcimento, uma forma de tributo;

- a exação representa flagrante violação de princípios e garantias fundamentais como o direito à justiça, à livre iniciativa, à concorrência, à capacidade contributiva e, sobretudo, aos princípios da igualdade e da isonomia;

- o setor de bebidas refrigerantes está em crise e, particularmente, a impugnante tem situação financeira desfavorável; a multa, no patamar fixado, configura verdadeiro confisco, sendo que a CF/88 veda a utilização de tributo com efeito de confisco (art. 150, IV), consoante jurisprudência do STF.

A 12ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que “o dispositivo que fundamentou a autuação encontra-se revogado pelo art. 169, III, "b" da Lei nº 13.097/2015”, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012, 31/01/2013, 28/02/2013, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/05/2013, 30/06/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/09/2013, 31/10/2013, 30/11/2013, 31/12/2013*

*MULTA. SICOBÉ. ANORMALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado, a norma nova aplica-se a ato ou fato pretérito, quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo.*

*Recurso voluntário provido*

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 1041 a 1052) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao recurso do contribuinte, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional, diz respeito a multa pela falta de manutenção preventiva e corretiva do SICOBÉ (Sistema de Controle de Produção de Bebidas) em virtude de ausência de ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil (CMB).

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de número 3302-003.094.

A comprovação do julgado firmou-se pela transcrição da ementa do acórdão paradigma no corpo da peça recursal.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 1055 a 1057.

O Contribuinte foi cientificado para apresentar contrarrazões, conforme se verifica às fls. 1063 e não se manifestou.

É o relatório em síntese.

## **Voto**

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

### ***Da Admissibilidade***

O recurso interposto pela PGFN é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais à admissibilidade ditados pelo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante demonstra-se a seguir.

O acórdão recorrido e o acórdão paradigma trataram da mesma Legislação, qual seja: multa prevista na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c a Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 58- T, com a redação dada pela Lei n.º 11.827, de 20 de novembro de 2008, e disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008, art. 13.

No acórdão paradigma, a recorrente alegou que a cobrança da multa era ilegal, porque foi fixada por Instrução Normativa, o que era vedado pelo inciso V do art. 97 do CTN, que exige que somente Lei poderá estabelecer “a cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas”, com base no argumento de que não havia, no art. 30 da Lei n.º 11.488/2007, combinado com o disposto

no art. 58 T da Lei n.º 10.833/2003, utilizados como fundamento da autuação, qualquer previsão que autorizasse o desligamento dos equipamentos como medida punitiva decorrente da falta de pagamento do ressarcimento devido à CMB.

Ainda, no acórdão paradigma, o Colegiado entendeu que a competência da RFB para estabelecer os requisitos de segurança e controle fiscal do Sicobe não se encontra estabelecida no art. 30 da Lei nº 11.488/2007, combinado com o disposto no art. 58-T da Lei n.º 10.833/2003, como alegara a recorrente, mas nos arts. 28 e 29 da Lei n.º 11.488/2007 e qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante de bebidas tendente a prejudicar o normal funcionamento do Sicobe, indubitavelmente, trata-se de conduta que se enquadra perfeitamente na descrição da infração veiculada no art. 30 da Lei n.º 11.488/2007.

Portanto, ficando demonstrado que tem respaldo legal para cobrança da multa em apreço, uma vez que a regulamentação, explicitada no art. 13 da Instrução Normativa RFB 869/2008, não se afastou dos parâmetros legais estabelecidos nos arts. 28 a 30 da Lei n.º 11.488/2007.

No entanto, no acórdão recorrido, o Colegiado entendeu em aplicar a retroatividade benigna da seguinte forma, segue trechos do acórdão:

*“Os artigos 58-T da Lei nº 10.833/2003 e 30 da Lei nº 11.488/2007 assim dispunham à época dos fatos:*

*(...)*

*Posteriormente à autuação, a Lei nº 13.097/2015 revogou o art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, o qual dispunha sobre as obrigações acessórias de instalar equipamentos contadores de produção para empresas que industrializam as bebidas especificadas, bem como determinava, em caso de irregularidade quanto a essa obrigação acessória, a aplicação da multa prevista no art. 30 da Lei nº 11.488/2007, cabível originalmente no âmbito do controle de cigarros; mas manteve a mesma determinação nos arts. 14 e 35, nos seguintes termos:*

(...)

*No entanto, mediante o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, publicado no DOU de 18/10/2016 (seção 1, pág. 12), a recorrente foi dispensada da obrigação de utilização do SICOBE, nos seguintes termos:*

*Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).*

*O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:*

*Art. 1º Ficam os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, relacionados no anexo único deste ato, desobrigados – a partir de 13 de dezembro de 2016 – da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.*

*Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

*FLÁVIO VILELA CAMPOS*

*ANEXO ÚNICO*

*Posteriormente, a não obrigatoriedade de utilização do SICOBE foi estendida para todas pessoas jurídicas que antes eram obrigadas, conforme Ato Declaratório abaixo transcrito:*

*Ato Declaratório Executivo Cofis nº 94, de 12 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 14/12/2016 (seção 1, pág. 15)*

*Dispõe sobre a não obrigatoriedade de utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).*

---

*O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 869, de 12 de agosto de 2008, declara:*

*Art. 1º Em complemento ao ADE Cofis nº 75, de 17 de outubro de 2016, ficam os estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, relacionados no anexo único, desobrigados – a partir de 13 de dezembro de 2016 – da utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) de que trata a Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.*

***Art. 2º As pessoas jurídicas obrigadas ao Sicobe e que, porventura, não estiverem relacionadas neste ato, ou naquele supramencionado, estão igualmente desobrigadas a partir da data constante no art. 1º. [destaquei]***

*Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

*FLÁVIO VILELA CAMPOS*

*Anexo único*

*Assim, diante da dispensa de obrigatoriedade de utilização do SICOBE - Sistema de Controle de Produção de Bebidas para todas as pessoas jurídicas antes obrigadas, tem-se que a anormalidade de funcionamento desse sistema deixou de ser tratada como contrária a qualquer exigência de ação e omissão.*

*Conforme decidido TRF 3ª Região (Relatora: Eliana Marcelo) na Apelação Cível cuja ementa segue abaixo, o custeio dos serviços de instalação e manutenção dos equipamentos do SICOBE não tem natureza de tributo:*

*(...)*

*Dessa forma, tendo em vista que também não constam nos autos qualquer informação acerca de eventual ato fraudulento, entendo aplicável a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "b" do CTN:*

(...)

Analisando o acórdão paradigma que foi julgado em março de 2016, este sequer tratou da Lei nº 13.097/2015 que revogou o art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, o qual dispunha sobre as obrigações acessórias de instalar equipamentos contadores de produção para empresas que industrializam as bebidas especificadas, bem como determinava, em caso de irregularidade quanto a essa obrigação acessória, a aplicação da multa prevista no art. 30 da Lei n.º11.488/2007.

Verifica-se, ainda, que no caso do Acórdão Recorrido, a Recorrida teve a seu favor a publicação do Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 75, de 17 de outubro de 2016, publicado no DOU de 18/10/2016 (seção 1, pág. 12), em que a recorrente foi dispensada da obrigação de utilização do SICOBE.

O acórdão recorrido também citou o Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 94, de 12 de dezembro de 2016, publicado no DOU de 14/12/2016, que posteriormente, tratou da não obrigatoriedade de utilização do SICOBE que foi estendida para todas pessoas jurídicas que antes eram obrigadas.

O acórdão recorrido também trouxe a decisão do TRF 3ª Região da Relatora Eliana Marcelo que entendeu que o custeio dos serviços de instalação e manutenção dos equipamentos do SICOBE não tem natureza de tributo.

Verifica-se que a conclusão do acórdão recorrido foi baseada em todos esses temas, e na informação que não houve nenhum ato fraudulento, aplicando assim a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "b" do CTN.

Ademais, verifica-se que o Paradigma é extemporâneo.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

É como voto.

Processo nº 10325.720617/2014-40  
Acórdão n.º **9303-007.022**

**CSRF-T3**  
Fl. 177

---

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran